



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações**  
**126ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 147/2023/CMRI/CC/PR

NUP: 00137.000855/2023-90

Órgão: INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas

Requerente: M.P.

#### **Resumo do Pedido**

O Requerente solicitou os microdados do ENEM nos anos 2020 e 2021, acrescidos da identificação das escolas as quais os alunos inscritos concluintes do ensino médio estariam vinculados.

#### **Resposta do órgão requerido**

O ente esclareceu que os formatos de apresentação do conteúdo dos arquivos estariam sendo reestruturados para suprimir a possibilidade de identificação de pessoas, em atendimento às normas previstas na LGPD. Nesse sentido, expôs que a Procuradoria Federal especializada junto ao Inep (Projur) teria emitido um parecer jurídico assegurando que, se a divulgação dos censos ou outras bases de dados mantidos pelo Inep pudessem resultar em acesso, por terceiros, a microdados pessoais não anonimizados ou que permitisse a reidentificação de seus titulares, a divulgação não poderia ser realizada, nos termos da citada lei. Assim, no cumprimento das normas, as informações passíveis de disponibilização estariam já publicadas na página oficial do Inep.

#### **Recurso em 1ª instância**

O Recorrente reiterou a manifestação alegando que o seu pedido não feria a LGPD ou a LAI, e que a negativa do ente seria inconstitucional.

#### **Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância**

O Órgão ratificou a resposta apresentada na inicial.

#### **Recurso em 2ª instância**

O Recorrente alegou que o seu pedido não fere a LGPD e que não o conceder seria inconstitucional.

#### **Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância**

Com base na Súmula CMRI nº 2/2015, o ente expôs a sua faculdade de não apreciar a matéria do recurso que alterasse o objeto do pedido inicial ou ao objeto do recurso que tivesse sido conhecido por instância anterior e orientou o cidadão a respeito da opção de registro de nova demanda para que a unidade responsável pudesse prestar o atendimento dentro dos prazos estabelecidos pela LAI.

### **Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)**

O Recorrente apresentou os pontos a seguir:

- . Que os estudos realizados não tratavam dos microdados do ENEM, e sim do censo escolar;
- . Que o ente teria descumprido o prazo estabelecido pela CGU para entrega do relatório detalhado;
- . Que o Inep teria contratado serviços da UFMG no sentido de embasar a não entrega do censo escolar em sua totalidade, inclusive sendo regido por leis estrangeiras;
- . Que os dados relacionados à escola dos inscritos, conforme solicitado na inicial, não feria os preceitos da LGPD;
- . Que a CGU já teria se pronunciado a favor da divulgação dos microdados do certame em tela.

### **Análise da CGU**

A CGU pontuou que o assunto teria sido objeto de análise em precedentes, nos quais expôs que os microdados de certames seriam informações de natureza pública devendo ser divulgados de tal forma que não expusessem dados de forma a identificar os candidatos. Ademais, o Termo de Execução Descentralizada firmado entre o Instituto e a UFMG, e as notas técnicas sobre o processo de adequação dos microdados evidenciariam que o tratamento dos dados e a preparação dos microdados relativos ao ENEM 2020 e 2021 se encontravam em curso, naquele momento. Sendo assim, as informações demandadas pelo cidadão estariam protegidas, por estarem em fase preparatória, e seriam objeto de disponibilização após a conclusão do tratamento de dados.

### **Decisão da CGU**

A CGU indeferiu o recurso com fundamento no art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 2011, e no art. 20, do Decreto nº 7.724, de 2012, tendo em vista que os microdados do ENEM 2020 e 2021 estão sendo ajustados, tratando-se, portanto, de informações que estão em fase preparatória, que serão disponibilizadas após a conclusão do processo decisório em curso no Instituto.

### **Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)**

O Recorrente apresentou novos argumentos, quais foram:

- Que o Inep teria publicado os microdados no ENEM 2020 há mais de um ano, em função de outro processo aberto anteriormente, com decisão favorável da CGU, e que, ainda assim, os dados foram publicados de forma incompleta;
- Que o parecer deveria ter estipulado um prazo para firmar o compromisso do Instituto.

No mais, manifestou insatisfação diante de supostas práticas do Inep em relação ao objeto do pedido.

### **Admissibilidade do recurso à CMRI**

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Todavia, verificou-se que parte do recurso configura demanda de ouvidoria. Pelo conhecimento parcial.

### **Análise da CMRI**

Inicialmente, cumpre informar que esta Comissão analisou conjuntamente os recursos de NUPs 00137.000855/2023-90, 23546.010647/2023-82, 53125.000306/2023-11, 53125.000304/2023-21, 00137.004123/2023-79, 23546.036526/2023-61, 23546.030618/2023-37, 01015.003074/2023-04, 00105.004925/2023-56, 08198.015905/2023-21, 00137.007133/2023-66, 00137.007134/2023-19, 00137.007176/2023-41, 00137.007177/2023-96, 23546.034516/2023-91, 23546.033710/2023-59, 23546.029653/2023-11, 23546.030612/2023-60 e 23546.022545/2023-18, pois são do mesmo Requerente, dirigidos à mesma Entidade, e possuem os mesmos objetos ou objetos semelhantes. Da análise do objeto dos recursos, a CMRI não conhece as parcelas nas quais o Requerente tece reclamações e solicita providências por parte da Administração, por configurarem demandas de ouvidoria, que estão fora do escopo do direito de acesso à informação regulamentado pela Lei nº 12.527, de 2011. Tais manifestações são regidas pela Lei nº 13.460, de 2017, e pelo Decreto nº 9.492, de 2018, e devem ser registradas nos canais apropriados da plataforma Fala.BR, para o devido tratamento. Quanto ao pedido de acesso aos microdados, cabe ressaltar que permanecem em transparência ativa na respectiva página (<https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/microdados/enem>), excetuando-se os dados referentes às variáveis que, de forma já averiguada pelo INEP, possibilitariam, por meio de cruzamento de dados, a identificação dos participantes, revelando, assim, informações pessoais sensíveis. Assim, prosseguindo-se a presente análise, identifica-se, em suma, que o cidadão requer o acesso aos microdados do ENEM, em períodos distintos, contendo as mesmas variáveis divulgadas pelo INEP até 2015 (especialmente a variável "código da escola"). Convém recordar que pedidos de acesso a informações inerentes aos microdados do ENEM já foram objetos de análise em precedentes da CMRI (vide Decisões nº [140/2022/CMRI](#), nº [142/2022/CMRI](#) e nº [144/2022/CMRI](#)), cujo mérito fora decidido pelo indeferimento em virtude do risco de violação à proteção das informações pessoais e sensíveis prevista no art. 31, §1º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011, não havendo fato novo que requer reformulação do entendimento exarado pela Comissão. No que diz respeito ao Serviço de Acesso a Dados Protegidos (SEDAP), mantém-se a análise já apresentada pela CMRI, no âmbito da Decisão nº [105/2022/CMRI](#), de que o canal não atende os preceitos da Súmula CMRI nº 1/2015 para acesso a informações públicas, mas no caso em voga a utilização é sugerida pelo INEP como canal alternativo para a realização de pesquisas *in loco* pelo cidadão nas bases de dados protegidos, qual seja, o código de escola, já que o restante dos microdados permanece em transparência ativa no link supramencionado. Em tempo, cumpre reprimir que o Instituto registrou ao longo dos pedidos em análise que *"continuará a promover pesquisas e estudos para avaliar alternativas que permitam a ampliação progressiva da utilidade desse produto de disseminação de dados e assegurem, ainda, a privacidade dos titulares dos dados da pesquisa, além de garantir a transparência nas divulgações, como o desenvolvimento de painéis dinâmicos de informação."*

## Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações conhece parcialmente do recurso, deixando de conhecer a parte que versa sobre manifestação de ouvidoria, que não se inclui no escopo do direito ao acesso à informação, nos termos do art. 4º e art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Da parcela que conhece, decide por unanimidade, pelo indeferimento, com fulcro no inciso I do § 1º do art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, já que a parte dos microdados não disponibilizados correspondente ao "código da escola", que pode violar a proteção das informações pessoais e sensíveis.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 08/11/2023, às 13:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 08/11/2023, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 08/11/2023, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 08/11/2023, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 09/11/2023, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 09/11/2023, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 10/11/2023, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 10/11/2023, às 20:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4705801** e o código CRC **87110C42** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)